SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111855 - DF (2026/0275222-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEYVYD DE LIMA SOUSA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE USUFRUIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada,

Documento eletrônico VDA59905469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 368c8241-2fd8-48a5-bf00-83fa0a3f2942

consubstanciada na nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos, aliada ao risco de reiteração. Conforme narra a Corte de origem, **o agravante foi preso em flagrante, supostamente, portando cocaína e MDMA, embora em pequena quantidade, quando usufruía de liberdade provisória por imputação do mesmo delito de tráfico de drogas** (e-STJ fl. 21). Consta, ainda, da denúncia que, ***ao receber voz de prisão, o denunciado desobedeceu aos comandos de imobilização e tentou empreender fuga a pé por duas vezes, inclusive após já estar algemado, sendo necessário que a guarnição utilizasse do emprego de força proporcional para garantir a sua contenção e manutenção da custódia*** (e-STJ fl. 125), contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Em relação ao pedido de substituição da preventiva pela prisão domiciliar em razão de apresentar a saúde debilitada, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver *"extremamente debilitado por motivo de doença grave"*. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Pelo exposto, verifico que a defesa não fez prova da impossibilidade de recepção de tratamento no estabelecimento em que o agravante se encontra recolhido.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Documento eletrônico VDA59905469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 368c8241-2fd8-48a5-bf00-83fa0a3f2942

10. A alegação de ocorrência de fato novo - o agravante teria sido espancado por policiais penais responsáveis pelo plantão noturno do CDP da Papuda/DF, ao informar que é homossexual e solicitar, mais de uma vez, a transferência para o bloco destinado às pessoas LGBTQIAP+ - observo que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.
11. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 368c8241-2fd8-48a5-bf00-83fa0a3f2942

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111855 - DF (2026/0275222-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEYVYD DE LIMA SOUSA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE USUFRUIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada,

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

consubstanciada na nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos, aliada ao risco de reiteração. Conforme narra a Corte de origem, **o agravante foi preso em flagrante, supostamente, portando cocaína e MDMA, embora em pequena quantidade, quando usufruía de liberdade provisória por imputação do mesmo delito de tráfico de drogas** (e-STJ fl. 21). Consta, ainda, da denúncia que, ***ao receber voz de prisão, o denunciado desobedeceu aos comandos de imobilização e tentou empreender fuga a pé por duas vezes, inclusive após já estar algemado, sendo necessário que a guarnição utilizasse do emprego de força proporcional para garantir a sua contenção e manutenção da custódia*** (e-STJ fl. 125), contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Em relação ao pedido de substituição da preventiva pela prisão domiciliar em razão de apresentar a saúde debilitada, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver *"extremamente debilitado por motivo de doença grave"*. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Pelo exposto, verifico que a defesa não fez prova da impossibilidade de recepção de tratamento no estabelecimento em que o agravante se encontra recolhido.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

10. A alegação de ocorrência de fato novo - o agravante teria sido espancado por policiais penais responsáveis pelo plantão noturno do CDP da Papuda/DF, ao informar que é homossexual e solicitar, mais de uma vez, a transferência para o bloco destinado às pessoas LGBTQIAP+ - observo que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.
11. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEYVYD DE LIMA SOUSA MOURA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 284/297).

Consta dos autos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos **delitos capitulados nos arts. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, e 330, *caput,* do CP, termos em que denunciado.**

Em suas razões, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão de custódia estaria desprovida de fundamentação concreta e proporcional, diante da apreensão de quantidade ínfima de entorpecentes e da inexistência de elementos que indiquem periculosidade apta a justificar a medida extrema.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, pois os fundamentos adotados são genéricos, calcados em gravidade abstrata do delito e em presunções acerca do risco de reiteração, sem demonstração de risco real à ordem pública na situação específica do agravante.

Alerta para a ocorrência de fato superveniente, afirmando que o agravante foi espancado por policiais penais responsáveis pelo plantão noturno do CDP da Papuda/DF, ao informar que é homossexual e solicitar, mais de uma vez, a transferência para o bloco destinado às pessoas LGBTQIAP+.

Sustenta que é descabida a referência à tentativa de fuga como elemento autônomo de periculosidade e que a pequena quantidade de droga apreendida não evidencia alto potencial lesivo nem risco de reiteração, sendo desproporcional a manutenção da prisão preventiva na espécie.

Alega que não há vínculo do agravante com organização criminosa e que a menção a outro procedimento é insuficiente, por si só, para justificar a cautelar máxima sem demonstração de risco atual, concreto e contemporâneo.

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

Repete que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, indicando como possíveis o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca, a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno, de modo a substituir a prisão sem prejuízo do processo.

Afirma ser possível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão de doença grave, por ser o paciente portador de HIV e necessitar de uso contínuo de medicação, o que tornaria a custódia incompatível com sua saúde nas condições do cárcere.

Argumenta que o agravante é primário e não possui condenação ainda que em primeiro grau, além de possuir residência fixa, trabalho lícito, filho menor e vínculos concretos no Distrito Federal.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 303/328).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e desobediência à ordem de parada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a manutenção da prisão do paciente (e-STJ fl. 20/23):

> *[...]*
> *Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dela conheço.*
> *Em que pese à argumentação inicial, não vejo qualquer constrangimento ilegal a ser suprido por meio da presente ação constitucional.*
> *De início, reproduzo e reitero as razões pelas quais indeferi o pedido liminar:*
> > *"Com efeito, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, nos seguintes termos:"*
> > ***"Conforme se extrai dos autos, a prisão preventiva do Acusado foi recentemente decretada, em decisão devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciam a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, da variedade de entorpecentes apreendidos, da circunstância de o agente ter recentemente obtido liberdade provisória por crime da mesma natureza, bem como do registro de tentativa de evasão da ação policial."***
> > *"Na presente manifestação, contudo, a Defesa não aponta qualquer fato novo ou alteração fático-processual superveniente capaz de infirmar os fundamentos da decisão proferida em sede de audiência de custódia, limitando-se a reiterar argumentos já analisados, tais como a alegada pequena quantidade de droga, ausência de risco à ordem pública e condições pessoais favoráveis."*
> > *"Não cabe a este Juízo, em sede de simples petição, reexaminar decisão recente proferida por ocasião da audiência de custódia, sem a demonstração de elementos novos que justifiquem a modificação do entendimento anteriormente adotado. A rediscussão da legalidade e da necessidade da prisão preventiva, em tais circunstâncias, deve ser veiculada por meio dos instrumentos processuais adequados perante a instância superior, não se prestando este juízo à função revisional imediata de decisão regularmente proferida."*
> > *"Ressalte-se, ademais, que as condições pessoais do Acusado, ainda que favoráveis, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos legais, como no caso."*
> > *"Noutro giro, não foi trazido aos autos qualquer documentação a atestar a moléstia que acometeria o Denunciado."*
> > *"Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos da decisão que decretou a custódia cautelar, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade apta a ensejar sua revogação neste momento."*
> > ***"Por sua vez, consta do decreto prisional levado a termo na audiência de custódia que os fatos 'evidenciam a periculosidade e caracterizam***

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei', ao passo que, 'em que pese a primariedade do agente, observa-se que o custodiado acabou de obter o benefício da liberdade provisória em apuração de crime idêntico (tráfico)' (mesmo id, p. 48/49)."

"No quadro apresentado, estão, neste exame perfunctório, presentes os requisitos e fundamentos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para justificar a prisão cautelar do paciente, máxime ante ***a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como de risco de reiteração delitiva, consideradas as circunstâncias do caso concreto, em que chama a atenção a apreensão de drogas de alto potencial lesivo (cocaína e MD), embora em pequena quantidade, acrescida do fato, reportado pela autoridade policial, de que o acusado tenha tentado fugir no momento do flagrante."***

"Ademais, é sabido que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a prisão cautelar, quando verificada a presença dos fundamentos justificadores, conforme a jurisprudência remansosa."

"Sendo assim, é recomendável a manutenção da segregação, neste momento, como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto (...)."

De fato, no quadro aqui apresentado, se fazem presentes os requisitos e ***fundamentos para a manutenção do paciente em prisão preventiva, na medida em que convergem a comprovação da materialidade e a existência de indícios de autoria delitiva, quando preso em flagrante portando cocaína e MD, embora em quantidade pequena, e o perigo do estado de liberdade, derivado do fato de ser preso em flagrante, no caso em tela, quando usufruía de liberdade provisória por imputação do mesmo delito de tráfico de drogas, o que evidencia risco de nova incursão criminosa na hipótese de nova liberação.***

No dizer do ilustre Procurador de Justiça, ***"Colhe-se da folha de antecedentes penais (ID. 84271998, fl. 37) que o paciente já responde a outra ação penal por tráfico de drogas, fato ocorrido em 16 de outubro de 2025. Naquela ocasião, foi-lhe concedida a liberdade provisória em 18 de outubro de 2025. Menos de seis meses depois, o paciente voltou a ser preso em flagrante por conduta idêntica."***

"Ora, a prática de novo crime enquanto o agente goza de liberdade provisória constitui fundamento idôneo para o decreto preventivo, pois demonstra que as medidas cautelares menos gravosas anteriormente impostas foram insuficientes para conter o ímpeto delitivo. Nesse contexto, a alegada pequena quantidade de droga não pode ser analisada isoladamente, devendo ***ser sopesada com a reiteração e a natureza das substâncias (cocaína e MDMA), que possuem alto potencial lesivo e viciante."***

Por outro lado, saliento que, conforme têm decidido os Tribunais pátrios, as eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não preponderam quando estão configurados os elementos justificadores da prisão cautelar, de modo a afastar a alegação de ter residência fixa, ocupação lícita e um filho menor de oito anos que dependeria do seu sustento (o que também não restou demonstrado), como argumento para a liberação do acusado.

Nesse quadro, também não se verifica a possibilidade de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversa da prisão, arroladas no art. 319 do CPP, por evidentemente insuficientes ao escopo legal pretendido.

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

> ***Quanto à pretensão de prisão domiciliar, a pretexto da condição de portador do vírus HIV, diga-se que não ficou comprovada, nesta estreita via de habeas corpus, que a situação de saúde do paciente seja grave a ponto de inviabilizar que os cuidados médicos necessários lhe sejam prestados no próprio sistema prisional, diante do quadro atual dos tratamentos disponíveis para essa enfermidade.***
> *(...)*
> *Ante o exposto,* ***DENEGO A ORDEM de habeas corpus.***
> *É como voto.*
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada, consubstanciada na nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos, aliada ao risco de reiteração. Conforme narra a Corte de origem, **o agravante foi preso em flagrante, supostamente, portando cocaína e MDMA, embora em pequena quantidade, quando usufruía de liberdade provisória por imputação do mesmo delito de tráfico de drogas** (e-STJ fl. 21). Consta, ainda, da denúncia que, ***ao receber voz de prisão, o denunciado desobedeceu aos comandos de imobilização e tentou empreender fuga a pé por duas vezes, inclusive após já estar algemado, sendo necessário que a guarnição utilizasse do emprego de força proporcional para garantir a sua contenção e manutenção da custódia*** (e-STJ fl. 125), contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

A propósito do tema, destaco os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1.* ***Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do agravante, preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 16 pedras de crack, pesando 3 gramas.***
> *2. Após audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao agravante, mediante medidas cautelares. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do agravante.*

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se é necessária e proporcional, considerando a alegação de constrangimento ilegal e ausência de fundamentação para a segregação cautelar.
III. Razões de decidir
*4. **A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, mormente, considerando o risco de reiteração criminosa, na medida em que ele -praticou o presente delito menos de um ano após sua desinternação da "Fundação Casa", o que denota sua reiteração na prática de atividades ilícitas-; a justificar a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.***
5. Maus antecedentes, reincidência e atos infracionais pretéritos justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo não provido.
(AgRg no HC n. 1.009.124/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 24/9/2025.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENÚNCIA, **PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUANDO DO FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS A AFERIR A PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. RÉU REINCIDENTE.** NECESSIDADE DE SE FAZER INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. **Não se desconhece o entendimento jurisprudencial de que se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública** (HC 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, publicado em 7/12/2012). **Contudo, a periculosidade do agente, no caso, restou aferida por outros elementos justificadores da segregação cautelar.** Precedentes.*
2. Quanto à prisão preventiva, tem-se que é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.
3. Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).
4. Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório no acórdão transcrito. Foi evidenciada a periculosidade do ora agravante pelo modus operandi das condutas denunciadas, o fato de ser reincidente e a necessidade de cessar a atividade da criminosa.
5. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. ***Ademais, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores (reincidência), enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.***
7. De outro vértice, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
8. Por fim, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal.
9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 142.676/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO ***PREVENTIVA DECRETADA EM FUNÇÃO DA PECULIAR GRAVIDADE CONCRETA DOS SUPOSTOS CRIMES E DE INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA, A DESPEITO DE PREDICADOS FAVORÁVEIS E DA PEQUENA QUANTIDADE DE TÓXICOS PROSCRITOS APREENDIDOS****. RECURSO NÃO PROVIDO.*
1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado tráfico de drogas ilícitas em associação e agravado pelo envolvimento de menor, e atentaram para a investigação policial de que desempenharia papel de relevo em organização criminosa notória, sendo o responsável pela cooptação de menores e por outros delitos graves, razões pelas quais consideraram que a sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública.
2. ***Ao que se vê, e a despeito de predicados pessoais favoráveis e da efetivamente pequena quantidade de tóxicos proscritos, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, remontando à peculiar gravidade concreta das condutas atribuídas ao réu, bem como a circunstâncias específicas reveladoras de risco à ordem pública, consistentes na probabilidade de reiteração delitiva, embora a denúncia efetivamente não contemple o crime de organização criminosa.***

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

> *3. Nesses termos, a medida extrema decorre de aspectos bem explicitados nos autos, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal.*
> *4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.*
> *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 155.361/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.)*

Por sua vez, em relação ao pedido de substituição da preventiva pela prisão domiciliar em razão de apresentar a saúde debilitada, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver *"extremamente debilitado por motivo de doença grave"*.

Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analisando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que "consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC nº 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC nº 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/2016, ambos de MINHA RELATORIA" (HC n. 152.265/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Sobre o tema, a Corte de origem pontuou (e-STJ fl. 22):

> *[...]*
> ***Quanto à pretensão de prisão domiciliar, a pretexto da condição de portador do vírus HIV, diga-se que não ficou comprovada, nesta estreita via de habeas***

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

corpus, que a situação de saúde do paciente seja grave a ponto de inviabilizar que os cuidados médicos necessários lhe sejam prestados no próprio sistema prisional, diante do quadro atual dos tratamentos disponíveis para essa enfermidade.
[...]

Pelo exposto, verifico que a defesa não fez prova da impossibilidade de recepção de tratamento no estabelecimento em que o agravante se encontra recolhido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GRAVE ESTADO DE SAÚDE E INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Consoante orientação desta Corte Superior, em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP.
2. ***Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.***
3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram que o paciente está tendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para afastar essa conclusão, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.974/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos narrados, apontando-

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

se ter sido o crime cometido em virtude de uma dívida de valor irrisório entre a vítima e o agravante, o qual, transtornado em decorrência de discussões e provocações pretéritas, se dirigiu até a casa da vítima e efetuou ao menos 5 disparos contra esta. Relata-se, ainda, que o agravante, após o atentado, dirigiu-se à casa da testemunha Tiago, contra a qual o acusado também proferiu ameaças diretas e com a arma de fogo em punho, cenário este que evidencia, portanto, a frieza e periculosidade do agente.

3. A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes.

6. ***Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.***

7. Quanto ao alegado excesso de prazo, o Tribunal estadual entendeu não haver demora injustificada no processamento da ação penal, destacando também que o agravante já foi pronunciado - inclusive tendo deixado de interpor, dentro do prazo legal, o recurso contra a decisão de pronúncia -, contexto este que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 814.504/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Por fim, sobre a alegação de ocorrência de fato novo - o agravante teria sido espancado por policiais penais responsáveis pelo plantão noturno do CDP da Papuda/DF, ao informar que é homossexual e solicitar, mais de uma vez, a transferência para o bloco destinado às pessoas LGBTQIAP+ - observo que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *(...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC*

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59600131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 3a8e9cee-861f-47ae-ae23-6755155fe80d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.855 / DF

Número Registro: 2026/0275222-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07194483520268070001 719448352026807000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
	LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: DEYVYD DE LIMA SOUSA MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEYVYD DE LIMA SOUSA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
	LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59878988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:59
Código de Controle do Documento: 6ee12c0b-5c06-43b4-a40b-ca0ec697e01a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:59
Código de Controle do Documento: 6ee12c0b-5c06-43b4-a40b-ca0ec697e01a